



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0603315-66.2018.6.21.0000 (PJe) – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Maurício Bofill Del Fabro

Advogados: Everson Alves dos Santos OAB/RS 104318 e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Eleições 2018. Agravo. Representação por propaganda eleitoral irregular na internet (Facebook). Impulsioneamento de conteúdo sem a observância dos requisitos previstos no art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 24, § 5º, da Res.-TSE nº 23.551/2017. Alegado desbordamento do poder regulamentar do TSE. Inocorrência. Manutenção da multa aplicada na origem. Negado seguimento ao agravo.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o então candidato a deputado estadual pelo Rio Grande do Sul no pleito de 2018 Maurício Bofill Del Fabro, em razão de impulsioneamento de conteúdo na internet (Facebook) em desconformidade com as determinações dos arts. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e 24, § 5º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

O juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por infringência ao *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Interposto recurso, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento em acórdão assim ementado (ID 2159238):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO



CAPUT DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR NÃO VISLUMBRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

Impulsioneamento de propaganda eleitoral sem os requisitos previstos no *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, e no § 5º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/17, atinentes à menção, de forma clara e legível, do número de inscrição do CNPJ do candidato ou do CPF da pessoa responsável pela sua campanha e a expressão "Propaganda Eleitoral". Circunstância que sujeita o responsável e/ou beneficiário ao pagamento de multa ou ao valor equivalente ao dobro da quantia despendida, caso seja maior.

Não vislumbrado, em exame de constitucionalidade difuso, qualquer extrapolação de limites regulatórios na determinação da multa sob comento. O art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições determina expressamente a aplicação de multa ao disposto no artigo, cujo *caput* trata do impulsioneamento de conteúdo. O art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/17 apenas esmiúça este procedimento. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF no que diz respeito ao campo de atuação das resoluções emitidas pelo TSE.

Provimento negado.

Os embargos de declaração opostos (ID 2159638) foram rejeitados (ID 2159788).

Foi interposto, então, recurso especial (ID 2160138), fundamentado no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, em que Maurício Bofill Del Fabro apontou violação expressa ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 5º, II, XXXIX e XLVI, da Constituição Federal, *c/c* os arts. 57-C e 105 da Lei nº 9.504/1997 e com o art. 24 da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Assentou que, ao entender pela possibilidade de sanção unicamente pela ausência de indicação de CNPJ e da expressão "propaganda eleitoral" – requisitos que passaram a ser exigidos apenas após o advento da Res.-TSE nº 23.551/2017 –, o Tribunal *a quo* decidiu sem a necessária e expressa previsão legal. No ponto, segundo afirmou (ID 2160138, fl. 8):

Ainda que seja possível criar mecanismos de transparência, visando identificar o responsável pelo impulsioneamento, bem como informando se tratar de "propaganda eleitoral", isso não significa que a Corte possa estabelecer penalidades para o seu eventual descumprimento.

Inexistindo a previsão do § 5º, do art. 24, da Resolução, no texto legal, não há como se aplicar a multa do § 2º, do art. 57-C, da Lei das Eleições, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao próprio texto da norma sancionatória [*sic*] [...].

Para corroborar a sua tese, colacionou a ementa de julgados desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru, ao fim, o conhecimento e o provimento do apelo nobre, para que fosse julgada improcedente a representação.

Em juízo primeiro de admissibilidade (ID 2160288), o Presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso especial por entender ausente qualquer afronta aos preceptivos de lei invocados, tendo em vista que:

[...] o poder regulamentar exercido pelo c. TSE por meio de resolução se limitou a estabelecer as condições necessárias para a fiel execução do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, como autoriza o art. 105 do mesmo diploma [...].

A essa decisão sobreveio o presente agravo, em cujas razões Maurício Bofill Del Fabro reitera os fundamentos já trazidos com o apelo nobre de que (ID 2160538, fls. 4-5):



[...] o e. TSE pode estabelecer normas sobre propaganda eleitoral na internet e exigir que conste o CPF/CNPJ e a expressão "propaganda eleitoral"; entretanto, não é possível estabelecer sanção para o seu eventual descumprimento, uma vez que a Lei nº 9.507/97 veda que sejam estabelecidas sanções distintas das previstas em lei [...].

Pede, assim, o conhecimento e o provimento do agravo para que as razões expostas no recurso especial sejam conhecidas e o aresto regional reformado, "[...] julgando-se improcedente a demanda, ou, ao menos, excluindo a sanção de multa" (ID 2160538, fl. 7).

O MPE apresentou contrarrazões apenas ao agravo (ID 2160788).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pela negativa de seguimento ao agravo (ID 4611588).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se a tempestividade do agravo, bem como a legitimidade e o interesse da parte na interposição do recurso, o qual foi subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (ID 2158588).

A irresignação, contudo, não merece prosperar, ante a própria inviabilidade do recurso especial.

No caso, o TRE/RS julgou procedente a representação por entender irregular o impulsionamento de conteúdo levado a efeito por Maurício Bofill Del Fabro sem os requisitos previstos no *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e no § 5º do art. 24 da Res.-TSE nº 23.551/2017, atinentes à menção, de forma clara e legível, ao número de inscrição do CNPJ do candidato ou do CPF da pessoa responsável pela sua campanha e à expressão "Propaganda Eleitoral".

Confira-se, por oportuno, a redação dos referidos dispositivos:

Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...].

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Res.-TSE nº 23.551/2017



Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, *caput*).

[...]

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Maurício Bofill Del Fabro insiste na tese de que, ao lhe aplicar a multa prevista no art. 57-C da Lei Eleitoral, com base em previsão que somente existe na Res.-TSE nº 23.551/2017, o TRE/RS incidiu em afronta ao art. 105 da Lei nº 9.504/1997, bem como ao princípio da legalidade previsto no art. 5º da CF, seja no *caput*, seja nos incisos II, XXXIX e XLVI.

No entanto, diversamente do que defendido pela parte, a norma do § 5º do art. 24 da Res.-TSE nº 23.551/2017 não viola o disposto no art. 105 da Lei nº 9.504/1997, e sim decorre do normal exercício do poder regulamentar desta Corte Superior, ao especificar o modo como a identificação inequívoca do impulsionamento – prevista no *caput* do art. 57-C – deve ser feita. Trata-se, conforme bem ponderado pelo órgão ministerial em seu parecer, de “[...] norma protetiva, que possibilita aos partidos e candidatos o prévio conhecimento de suas obrigações, ato próprio de normas regulamentares” (ID 4611588, fl. 3).

No ponto, extraído da decisão agravada ainda o seguinte (ID 2160288):

[...] o poder regulamentar exercido pelo c. TSE por meio de resolução se limitou a estabelecer as condições necessárias para a fiel execução do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, como autoriza o art. 105 do mesmo diploma. Como bem acertado na decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar, e confirmada pelas decisões plenárias deste TRE-RS, a Resolução TSE n. 23.551/2017 tem constitucionalidade presumida, e seu art. 24 da Resolução faz, é tão somente apenas esmiuçar o procedimento de impulsionamento de tais conteúdos.

Com efeito, “[...] ao Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do poder regulamentar, compete expedir as instruções que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (PA nº 1919-30/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 30.9.2015, *DJe* de 13.11.2015).

Assim, consideradas as premissas confirmadas pelo TRE/RS – de que, na hipótese, o ora agravante impulsionou propaganda eleitoral sem os requisitos previstos no *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e no § 5º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017 –, é de rigor a manutenção da sanção pecuniária imposta com base no art. 57-C, § 2º, da Lei Eleitoral.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

